SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190314 - MT (2024/0487519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	WERNER & WERNER LTDA
RECORRENTE	:	HARLEN MARCELO WERNER
RECORRENTE	:	ANDREIA BRITO SALES
RECORRENTE	:	VINICIUS RENATO WERNER
RECORRENTE	:	AMANDA PAOLA ASSIS WERNER
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187O
		HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024O
		GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. EXTINÇÃO PARCIAL DA DEMANDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL E PROSSEGUIMENTO CONTRA COOBRIGADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, afastou honorários sucumbenciais e reputou adequada a via eleita, apesar da extinção apenas a respeita da recuperanda e do prosseguimento em face dos coobrigados.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais ao desate da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte (CPC, arts. 1.022,

Documento eletrônico VDA61050597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b8f18f73-6c40-4d4f-8baf-413fd5b944d0

II, e 489, § 1º).

3. A decisão que, em ação de cobrança, exclui o devedor principal do polo passivo por novação decorrente da recuperação judicial e determina o prosseguimento contra os fiadores é interlocutória (CPC, arts. 203, § 2º, e 354, parágrafo único), sendo cabível agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, VII). A apelação, na espécie, consubstancia erro grosseiro, sendo inviável a fungibilidade.

4. Restabelecida a decisão monocrática que excluiu a recuperanda e fixou honorários sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade (CPC, art. 85, § 10).

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA61050597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b8f18f73-6c40-4d4f-8baf-413fd5b944d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190314 - MT (2024/0487519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	WERNER & WERNER LTDA
RECORRENTE	:	HARLEN MARCELO WERNER
RECORRENTE	:	ANDREIA BRITO SALES
RECORRENTE	:	VINICIUS RENATO WERNER
RECORRENTE	:	AMANDA PAOLA ASSIS WERNER
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187O
		HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024O
		GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. EXTINÇÃO PARCIAL DA DEMANDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL E PROSSEGUIMENTO CONTRA COOBRIGADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação, afastou honorários sucumbenciais e reputou adequada a via eleita, apesar da extinção apenas a respeita da recuperanda e do prosseguimento em face dos coobrigados.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais ao desate da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte (CPC, arts. 1.022,

Documento eletrônico VDA60785451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 5ba915eb-0b90-4e83-bcf6-f7f79df08e17

II, e 489, § 1º).

3. A decisão que, em ação de cobrança, exclui o devedor principal do polo passivo por novação decorrente da recuperação judicial e determina o prosseguimento contra os fiadores é interlocutória (CPC, arts. 203, § 2º, e 354, parágrafo único), sendo cabível agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, VII). A apelação, na espécie, consubstancia erro grosseiro, sendo inviável a fungibilidade.

4. Restabelecida a decisão monocrática que excluiu a recuperanda e fixou honorários sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade (CPC, art. 85, § 10).

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WERNER & WERNER LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANDREIA BRITO SALES, VINÍCIUS RENATO WERNER, AMANDA PAOLA ASSIS WERNER e HARLEN MARCELO WERNER (WERNER & WERNER E outros) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NOVAÇÃO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA AÇÃO FACE AO DEVEDOR PRINCIPAL – PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADA – MÉRITO – CONDENAÇÃO DO CREDOR EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – CONDENAÇÃO AFASTADA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A decisão que declara a extinção da execução com base no art. 924 do CPC, é ato tratado pela lei como sentença (CPC, art. 203, § 1º C/c 925) desafiando, portanto, o recurso de apelação (art. 1.009, caput). Pelo princípio da causalidade, responde pela condenação em honorários sucumbenciais aquele que deu causa ao ajuizamento da ação.* (e-STJ, fl. 680)

Os embargos de declaração de WERNER & WERNER E outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 737/744).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, WERNER & WERNER e outros apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; **(2)** violação dos arts. 203, § 2º, 354 e 1.015 do CPC, sustentando que, diante da extinção parcial e do prosseguimento do feito contra coobrigados, o recurso cabível seria agravo de instrumento, e não apelação; **(3)** afronta ao art. 926 do CPC, por divergência interna na Corte estadual sobre o recurso adequado em hipóteses de extinção parcial; **(4)** ofensa ao art. 85, § 10, do CPC, por afastar honorários de

Documento eletrônico VDA60785451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 5ba915eb-0b90-4e83-bcf6-f7f79df08e17

sucumbência quando o credor teria dado causa ao processo mesmo ciente da recuperação; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S/A, (BB) pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela negativa de provimento.

É o relatório.

VOTO

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, o BB ajuizou ação de cobrança em face de WERNER & WERNER LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e dos fiadores, para exigir valores decorrentes de contrato de desconto de títulos; sobreveio notícia de processamento e posterior homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal.

O Juízo de primeira instância extinguiu a ação em relação a recuperanda por novação, fixando honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, com prosseguimento do feito em relação aos coobrigados.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso afastou a preliminar de inadequação da via eleita, reputando ser sentença a decisão que extinguiu a execução em relação ao devedor principal, e, no mérito, deu provimento ao recurso do BB para excluir a condenação em honorários, sob o fundamento de que, pelo princípio da causalidade, não caberia atribuir ao banco a responsabilidade por honorários quando a extinção decorreu da homologação do plano e da novação, e não de conduta do credor.

Opostos embargos de declaração por WERNER & WERNER e outros, alegando omissão sobre a via recursal adequada (CPC, arts. 203, § 2º, 354 e 1.015), a aplicação do princípio da causalidade com base no art. 85, § 10, do CPC e em precedentes locais, e a necessidade de uniformidade (art. 926 do CPC), os aclaratórios foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, WERNER & WERNER e outros alegaram que o acórdão deixou de se manifestar sobre a inadequação da via eleita à luz dos arts. 203, § 2º, 354, parágrafo único, e 1.015 do CPC, bem como a aplicação do princípio da causalidade considerando a ciência prévia do credor sobre a recuperação judicial e o art. 85, § 10, do CPC.

Documento eletrônico VDA60785451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 5ba915eb-0b90-4e83-bcf6-f7f79df08e17

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do recurso cabível

WERNER & WERNER e outros sustentaram que o recurso cabível contra a decisão que determinou sua exclusão do polo passivo da execução, com o consequente prosseguimento do feito em face dos coobrigados, é o agravo de instrumento.

Assim, defendem que a interposição de recurso de apelação configura erro grosseiro, porquanto manifestamente inadequada à espécie, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

A respeito da controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso afastou a alegação de inadequação da via recursal eleita, reconhecendo a possibilidade de interposição de apelação, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA60785451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 5ba915eb-0b90-4e83-bcf6-f7f79df08e17

> [...] *Contudo, não verifico a ocorrência de inadequação no recurso apresentado.*
> *Isso porque, malgrado determinar a continuidade do feito em relação aos fiadores, extinguiu-a face ao Banco Apelante, tornando-se terminativa com relação ao devedor principal.*
> *Aliás, seu fundamento foi com base no art. 924, III, do CPC, dispositivo que impõe o caso de extinção da execução e, no artigo seguinte, dispõe claramente que a natureza da decisão é de sentença.*
> [...]
> *Importa salientar que não se enquadra nas hipóteses de exclusão de litisconsorte (art. 1.015, VIII do CPC) ou mesmo de reconhecimento de ilegitimidade, matérias que seriam desafiadas por meio de Agravo de Instrumento, porquanto no caso destes autos a sentença recorrida extingue a ação em relação à Recuperanda, trazendo natureza terminativa a um dos réus, tornando correto o manejo da Apelação.* (e-STJ, fls. 681/682).

Todavia, a moldura fática delineada nos autos evidencia situação jurídica diversa daquela adotada como premissa no acórdão recorrido.

Com efeito, a sentença, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração, não apenas afastou WERNER & WERNER do polo passivo, mas **determinou expressamente o prosseguimento do feito em face dos demais executados** (e-STJ, fls. 519/522).

Não se está, portanto, diante de pronunciamento que tenha posto fim ao processo. Ao contrário, a decisão resolveu parcialmente a relação processual, excluindo um dos litisconsortes e preservando o regular prosseguimento do feito em relação aos demais.

Incide, nessa hipótese, a disciplina dos arts. 203, § 2º, e 354, parágrafo único, do CPC, segundo a qual o pronunciamento que extingue apenas parcela do processo possui natureza interlocutória. De igual modo, o art. 1.015, VII, do CPC prevê expressamente o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que exclui litisconsorte.

Essa conclusão não é afastada pela circunstância de o acórdão embargado ter consignado que a hipótese não configuraria exclusão de litisconsorte para fins de cabimento do agravo de instrumento.

Embora tenha adotado essa premissa, o próprio acórdão reconheceu que a demanda prosseguiria em relação aos fiadores. Há, portanto, manifesta incompatibilidade entre a conclusão adotada e o conteúdo objetivo do pronunciamento judicial, posteriormente integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, que determinou expressamente a exclusão de WERNER & WERNER do polo passivo e o prosseguimento do feito em relação aos demais executados.

Documento eletrônico VDA60785451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 5ba915eb-0b90-4e83-bcf6-f7f79df08e17

Tem-se, assim, pronunciamento de natureza interlocutória, porquanto solucionada apenas parcela da relação processual, com determinação expressa de continuidade do feito em relação aos demais litisconsortes.

Sendo essa a hipótese prevista nos arts. 354, parágrafo único, e 1.015, VII, do CPC, o recurso adequado para impugná-lo é o agravo de instrumento, e não a apelação.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior é firme acerca da situação em exame, reconhecendo a inadequação da apelação contra decisão que exclui parte do polo passivo e determina o prosseguimento da demanda em relação aos demais executados, bem como afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando configurado erro grosseiro:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS. INCONGRUÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DA PARTE DO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO A DEMAIS REQUERIDOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO.*
> *[...]*
> *2. Sem censura o entendimento da origem quanto ao descabimento da apelação manejada pela agravante, visto que* ***da decisão que exclui eventual parte da execução ou cumprimento de sentença sem extinguir completamente o feito, mantendo seu prosseguimento quanto às demais partes, o único recurso cabível é o agravo de instrumento, configurando erro grosseiro o manejo de apelação,*** *como fez a agravante, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade. Inúmeros precedentes.*
> *3. Sem amparo a pretensão da parte de que, diante do seu erro grosseiro no manejo de recurso incabível, o Tribunal de origem sobreponha a inviabilidade de conhecimento do recurso para fazer a análise da pretensão recursal sob a alegação de se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.560.053/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - sem destaque no original).

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. Consoante entendimento firmado neste Tribunal Superior,* ***"o recurso cabível contra decisão judicial que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento, sendo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade"*** *(AgInt no AREsp n. 1.323.148/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.). Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA60785451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 5ba915eb-0b90-4e83-bcf6-f7f79df08e17

> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.868.604/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023 - sem destaque no original).

Cumpre acrescentar que a própria Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, sob a mesma relatoria, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 1012525-77.2024.8.11.0000, interposto pelos coobrigados, reconheceu expressamente o cabimento do recurso, com fundamento no art. 1.015, VII, do Código de Processo Civil, rejeitando, naquela oportunidade, a preliminar de inadequação suscitada pelo BB.

A circunstância reforça que o pronunciamento ora examinado se amolda precisamente à hipótese legal de cabimento do agravo de instrumento, porquanto determinou a exclusão de litisconsorte do polo passivo, sem, contudo, extinguir o processo, que prosseguiu em relação aos demais executados. A adoção de entendimento diverso no acórdão recorrido, portanto, não encontra respaldo na própria moldura decisória dos autos.

Impõe-se, no caso, o acolhimento da tese recursal, para reconhecer a inadequação da apelação interposta contra a decisão interlocutória em questão e, diante da manifesta ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Em consequência, necessária a reforma do acórdão recorrido, a fim de restabelecer a decisão monocrática que determinou a exclusão de WERNER & WERNER do polo passivo da demanda, com a correspondente fixação dos honorários advocatícios, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no presente recurso especial.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, com o restabelecimento da decisão monocrática e consequente condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60785451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 5ba915eb-0b90-4e83-bcf6-f7f79df08e17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.190.314 / MT

Número Registro: 2024/0487519-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001060420158110050 10125257720248110000 1060420158110050

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WERNER & WERNER LTDA
RECORRENTE	: HARLEN MARCELO WERNER
RECORRENTE	: ANDREIA BRITO SALES
RECORRENTE	: VINICIUS RENATO WERNER
RECORRENTE	: AMANDA PAOLA ASSIS WERNER
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187O
	GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O
	HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024O
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA61044038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 2b5dbbb7-451c-4d8f-acc2-f60c91747aae

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 2b5dbbb7-451c-4d8f-acc2-f60c91747aae